



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



## DESPACHO

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTENCIA E PROTEÇÃO SOCIAL, e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO,

Sr.(a) ROSA MARIA RODRIGUES ARAUJO PRACIANO, LARISSE ARAÚJO DE SOUSA, TIAGO EMANUEL ARAUJO DA ROCHA, MARCOS AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.251.627/0001-90**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.01.01/2025.05**, objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE, relativo ao Processo Administrativo nº **17.01.01/2025.05**, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, via próprio sistema onde ocorreu a referida disputa, endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), no qual consta o Aviso e disponibilização do Recurso Administrativo.

Amontada – CE, 17 de Março de 2025.

  
Magno Samá Sales Barros  
Agente de Contratação



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.01.01/2025.05 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.01.01/2025.05.**

**Recorrente:** K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90.

**Recorrido:** Agente de Contratação/Pregoeiro.

### PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 04 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2025, no endereço eletrônico: [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi apresentado pela empresa: K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.251.627/0001-90.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.251.627/0001-90, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como NÃO foram apresentadas contrarrazões.

### SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente afirma que não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou as licitantes PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA, 3P DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA, DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, ALEXANDRE DE ALENCAR LOPES, AGILE DISTRIBUIDORA LTDA, SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI, AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA,

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP:62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6  
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: [governo@amontada.ce.gov.br](mailto:governo@amontada.ce.gov.br)



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



A&R COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, W. TEDESCO REFRIGERAÇÃO EIRELI, CONCEITO MULTISERVICE LTDA, MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, S & A COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME, COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA, 58.089.415 PATRICIA CAVELAGNA e 58.345.126 MATHEUS SPOSITO LUCAS no item 02, em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/21, pois as recorridas ofertaram equipamentos das marcas G-TECH, MULTILASER, ELETRONIC, DELLAMED, CASITA, DELL, MD, BK, BIOLAND, MULTI e UTIL, que não possuem certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico.

Ao final requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizados, quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao recurso administrativo, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das licitantes citadas anteriormente.

## DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

### FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Preliminarmente, a recorrente afirma que as empresas PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA, 3P DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA, DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, ALEXANDRE DE ALENCAR LOPES, AGILE DISTRIBUIDORA LTDA, SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI, AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, A&R COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, W. TEDESCO REFRIGERAÇÃO EIRELI, CONCEITO MULTISERVICE LTDA, MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, S & A COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME, COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA, 58.089.415 PATRICIA CAVELAGNA e 58.345.126 MATHEUS SPOSITO LUCAS devem ser desclassificadas devido às marcas de balanças que elas oferecem não possuem certificação do INMETRO, havendo ilegalidade.

Nessa perspectiva, diante de tais fatos, tornou-se necessária a realização de diligência processual sobre o produto apresentado pela empresa recorrida e considerada vencedora do certame, PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, como forma de garantir a isonomia de condições entre as propostas apresentadas. Nesse sentido, reputamos pertinente a realização de a promoção de diligência, para esclarecer ou

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP:62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6  
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



# Amontada

GOVERNO MUNICIPAL



complementar a instrução do processo, tal procedimento encontra-se disciplinado no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpre salientar que a legitimidade para a abertura de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é de competência da Comissão de Licitação, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Não há discricionariedade de a Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifei)

Nesse contexto, em sede de diligência, foi solicitado a empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA comprovação de que o produto ofertado tem a certificação do INMETRO. Em resposta, a empresa enviou uma declaração da fabricante afirmando que o produto em questão (balança) “é isento de aprovação de portaria e verificação metrológica/inicial, conforme RTM 157/22”.

Dessa forma, em análise desta comissão julgadora, ficou comprovado que a balança ofertada pela empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA atende às necessidades do órgão demandante, permanecendo sua proposta CLASSIFICADA, em virtude do menor preço, uma vez que a Administração sempre irá buscar a proposta mais vantajosa.



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



Ademais, é importante ressaltar que além da balança ofertada atender à demanda do órgão, o fato de essa ser isenta de aprovação pelo INMETRO torna o seu valor mais baixo, pois balanças registradas no instituto mencionado possuem o preço muito acima do estimado pela Administração, impossibilitando sua aquisição. Notemos como exemplo dessa discrepância de preços o valor da proposta da recorrente, que oferta uma balança certificada pelo INMETRO, em comparação ao valor do item constante no Termo de Referência e aos valores das propostas das demais participantes, havendo uma considerável diferença de valores, pois a proposta da recorrente possui o valor bem mais alto que as propostas das demais participantes e que o valor exposto no Termo de Referência. Portanto, resta comprovada que a contratação de um valor tão alto seria inviável, uma vez que, obviamente, não seria a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em casos como os da alegação da recorrente, a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, contanto que não prejudique a escolha da melhor proposta, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

**2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:**

Desse modo, entendemos que não existe nenhum prejuízo para a Administração em manter classificada a proposta da empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, visto que a é a mais vantajosa para a administração dentre as demais.

Sendo assim, esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua classificação no certame.



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Destarte, restou comprovado que a proposta apresentada pela empresa lograda vencedora é a mais vantajosa e que atende às necessidades do município, não havendo necessidade de alteração no julgamento.

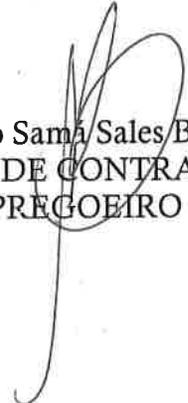
### CONCLUSÃO

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº: **09.251.627/0001-90**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

### **DETERMINO:**

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretário Executivo de Educação, Secretária de Saúde, Secretária Executiva de Assistência e Proteção Social, e Diretor do Serviço Autônomo De Água e Esgoto para pronunciamento acerca desta decisão;

Amontada – CE, 17 de Março de 2025.

  
Magno Samá Sales Barros  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PREGOEIRO

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP:62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6  
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL

Amontada/ CE, 17 de Março de 2025.



Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO,

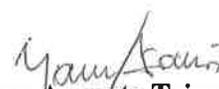
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.01.01/2025.05.**

**ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.251.627/0001-90**, bem como na improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.01.01/2025.05**, objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**Tiago Emanuel Araújo Da Rocha**  
Secretário Executivo de Educação

  
**Marcos Augusto Teixeira dos Santos**  
Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto

  
**Larisse Araújo de Sousa**  
Secretária Municipal de Saúde

  
**Rosa Maria Rodrigues Araújo Praciano**  
Secretária Executiva de Assistência e Proteção Social

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP:62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6  
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br